

PROJETO DE LEI Nº 3.653, DE 2019

Apensado: PL nº 5.577, de 2019

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar – Funpescar; altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para acrescentar o inciso VIII, ao art. 47; altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, a fim de acrescentar o art. 8º-A; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo instituir o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar- Funpescar, com a finalidade de apoiar e promover o desenvolvimento das atividades relacionadas à pesca artesanal e à aquicultura familiar.

Art. 2º Fica instituído o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar - Funpescar, de natureza contábil financeira, tendo por finalidade:

I - promover a modernização, a substituição de embarcações e equipamentos de pesca relacionados à pesca artesanal e à aquicultura familiar;

II – criar incentivos para a evolução tecnológica da atividade pesqueira e da aquicultura familiar;

III – promover a capacitação de recursos humanos e outros aspectos que concorram para a profissionalização da gestão dos empreendimentos que atuam no segmento;



* C D 2 4 3 0 8 4 6 2 9 7 0 0 *

IV - apoiar projetos de aquicultura, tendo como beneficiários pescadores artesanais e aquicultores familiares interessados em diversificar sua atividade profissional.

Art. 3º O Conselho Gestor do Funpescar será composto pelos seguintes representantes:

I – um conselheiro indicado pelo órgão responsável pela coordenação das ações nacionais de apoio à aquicultura e à pesca;

II – um conselheiro indicado pela área econômica do Poder Executivo;

III – um conselheiro indicado pela instituição financeira federal nomeada pelo Poder Executivo como agente financeiro dos recursos do Funpescar;

IV – dois conselheiros indicados pela Confederação Nacional dos Pescadores Artesanais;

V – um representante da atividade de aquicultura familiar indicado pelas lideranças do segmento na forma do regulamento.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar – Funpescar:

I – repasses anuais de, no mínimo, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente, dos recursos que são destinados à União previstos nos incisos I, II e III do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II – recursos oriundos de licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e da aquicultura no Território Nacional;

III - valores arrecadados de multas a título de compensação ambiental por prejuízos à atividade pesqueira;

IV – recursos consignados a seu favor pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Lei Orçamentária Anual;

V – valores provenientes do retorno das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo;

VI - doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no exterior ou no País;



* C D 2 4 3 0 8 4 6 2 9 7 0 0 *

VII - rendimentos de qualquer natureza, inclusive os auferidos de transações financeiras decorrentes de fruição de partes do patrimônio do Funpescar;

VIII - doações de organismos multilaterais ou entidades internacionais;

IX - outras fontes de financiamento que lhe forem destinadas em lei.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei entende-se por pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

I – utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; ou

II - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por aquicultor familiar aquele que, individualmente, ou em regime de economia familiar, faz da aquicultura sua atividade habitual ou meio principal de vida, desde que:

I – explore reservatórios hídricos com superfície total de até dois hectares ou ocupem quinhentos metros cúbicos de água, quando a exploração se efetivar em tanques redes;

II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento.

Art. 7º Os recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar- Funpescar serão geridos por instituição financeira pública federal, escolhida pelo Poder Executivo, com atuação em todo o território nacional, podendo as operações de crédito serem realizadas por aquela ou por outras instituições financeiras, inclusive privadas, mediante convênio.

§ 1º As instituições financeiras a que se refere o caput poderão ressarcir-se dos custos administrativos até o limite máximo de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, incidente sobre o montante dos recursos do Fundo aplicados em operações de crédito.



* C D 2 4 3 0 8 4 6 6 2 9 7 0 0 *

§ 2º A observância da legislação ambiental e das medidas de ordenamento pesqueiro estabelecidas pelos órgãos competentes constitui condição preliminar para a liberação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca Artesanal e da Aquicultura Familiar aos beneficiários.

§ 3º O risco financeiro das operações de crédito realizadas com os recursos do Fundo será suportado pelas instituições financeiras.

§ 4º A instituição financeira pública federal receberá uma remuneração de no máximo 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o montante das disponibilidades do Fundo, durante o período em que estas não estiverem aplicadas em operações de crédito.

Art. 8º Nas operações de crédito com recursos do Funpescar, os encargos financeiros e outras condições serão equivalentes àqueles aplicáveis aos financiamentos concedidos ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 9º O art. 47, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 47.

.....
VIII – de geração de emprego e renda com ênfase especial no apoio aos microempreendedores individuais e às micro e pequenas empresas da pesca artesanal e da aquicultura familiar.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. As Políticas Estaduais de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira deverão atuar na preservação dos direitos culturais das comunidades ribeirinhas, observado o disposto na alínea a do inciso I e alínea c do inciso II do art. 8º desta lei.

Parágrafo único. Compete aos órgãos públicos estaduais promover programas de capacitação e



* C D 2 4 3 0 8 4 6 2 9 7 0 0 *

qualificação da atividade pesqueira sustentável às comunidades tradicionais da região”.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de publicação, produzindo efeitos financeiros no primeiro dia do ano subsequente.

Sala das Reuniões, em de novembro de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243084629700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



* C D 2 2 4 3 0 8 4 6 6 2 9 7 0 0 *